



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processos nº8500066-75.2011.8.06.0026

Interessado: Juízo de Direito da Comarca Vinculada de Umari (CE).

PARECER

Excelentíssima Senhora Corregedora Geral da Justiça,

Cuida-se expediente enviado a esta Casa Censora pela Excelentíssima Juíza de Direito MABEL VIANA MACIEL, respondendo pela Comarca Vinculada de Umari (CE), no qual postula a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado, bem como à Justiça Federal Comum e do Trabalho, cientificando-lhes o inteiro teor da decisão lançada na Ação Civil Pública nº489-53.2005.8.06.0217, movida pelo Ministério Público Estadual, que decretou a indisponibilidade dos bens pertencentes a **Elaine Cristina César Macena**, ex-gestora do Fundo Municipal de Seguridade Social do Município de Umari, portadora do RG nº2001005118122 SSP-CE, inscrita no CPF sob o nº707.694.943-15.

Devidamente relatados, passamos a opinar.

Consoante se verifica do contexto carreado aos autos, no bojo da Ação Civil Pública acima especificada, houve a prolação de decisão que ordenou a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e semoventes de propriedade de ELAINE CRISTINA CÉSAR

MACENA, devidamente qualificada, em razão de sua atuação como gestora do Fundo Municipal de Seguridade Social do Município de Umari.

A súplica formulada pela digna Juíza de Direito mostra-se indispensável para o alcance do cumprimento da decisão judicial em apreço, visto que a remessa da comunicação a todos os Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado constitui ferramenta apta a evitar a prática de atos jurídicos pela parte acionada de formar a alienar ou transferir fraudulentamente a propriedade dos seus bens, como meio de furtar-se ao alcance do provimento judicial.

Vale ressaltar que não há sistema implantado no Poder Judiciário do Estado do Ceará consolidador do cadastro dos proprietários de imóveis, de sorte que a expedição dos ofícios se destina a suprir essa lacuna.

A expedição de ofício à Justiça Federal Comum e do Trabalho revela-se, igualmente, recomendável, no sentido de evitar eventuais debates em torno do privilégio de créditos eventualmente devidos pela ex-gestora. A ação é de caráter integrativo das esferas jurisdicionais.

Em razão do exposto, opinamos pelo acolhimento do pleito da magistrada-requerente, nos termos formulados na peça inaugural (evento 2).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza (CE), 29 de abril de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava

Juiz Corregedor Auxiliar

**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8500066-75.2011.8.06.0026.

Interessado: Juiz de Direito da Comarca Vinculada de Umari.

DECISÃO:

Postula a MM^a. Juíza de Direito da Comarca Vinculada de Umari a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado do Ceará, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho, com o objetivo de comunicar a decretação da indisponibilidade dos bens de ELAINE CRISTINA CÉSAR MACENA, CPF nº 707.694.943-15, ocorrida em virtude de decisão interlocutória exarada nos autos da Ação Civil Pública de nº 489-53.2005.8.06.0217, em curso naquela unidade jurisdicional.

Feito distribuído para o Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Esse, o relatório, no essencial.

**

Decido.

Impende destacar, de início, que está em plena vigência a Portaria de nº 18/2007 desta Corregedoria Geral de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 13/04/2007, que dispõe, em seu art. 1º, “*que este Órgão Correicional não mais encaminhará aos Oficiais de Registros de Imóveis e de Notas determinações de indisponibilidade de bens e direitos oriundas de magistrados, de outros órgãos correicionais e de instituições públicas ou privadas, cabendo-lhes comunicar diretamente às serventias extrajudiciais competentes acerca da restrição patrimonial*”.

Como bem ressaltou o MM Juiz Corregedor Auxiliar, “*a finalidade perseguida pela douta magistrada poderá ser alcançada mediante a divulgação da ordem de intransferibilidade no sistema eletrônico interno deste Poder (intranet), cuja experiência tem sido exitosa, sem prejuízo de a requerente ordenar diretamente o comando de restrição diretamente às serventias extrajudiciais que possam constar o registro de bens pertencentes ao particular*” (fls. 20/23).

Dessa forma, considerando que a comunicação de decisões que decretam a indisponibilidade de bens não faz parte das atribuições desta Casa Correicional, acolho o parecer de fls. 20/23, da lavra do MM. Juiz Corregedor Auxiliar Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, e **indefiro o pedido**.

**

Comunique-se à Magistrada postulante e arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 16 de maio de 2011.

DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora Geral da Justiça